



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2017

HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafoado, doravante denominada recorrente, vem perante V.Sa., nos termos **do Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2017 c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02**, *data venia*, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:



1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é o registro de preços, descrito no edital, na seguinte forma, ***in verbis***:

" REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EQUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA."

II – Da Proposta da Recorrente:

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, **com total cumprimento das exigências editalícias**, inclusive no tocante às especificações técnicas descritas no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias.

III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles¹:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." – realces nossos –

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles²:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu." – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequadas às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, foi descrito, para o ITEM 07, o equipamento com as seguintes características:

"PROJETOR; TECNOLOGIA: LCD;"

10. A recorrida apresentou proposta comercial na qual ofertou o equipamento BenQ MX532.

² Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



11. A princípio a descrição do equipamento ofertado pela recorrida atenderia plenamente ao que foi exigido no termo de referência editalício. Entretanto, a recorrente, após fazer diligências junto ao site do fabricante do equipamento ofertado pela recorrida, constatou que o mesmo não atende à exigência editalícia no ponto referente ao tipo de tecnologia de projeção LCD (emissão de luz BRANCA/COLORIDA), haja vista que, conforme site do fabricante BENQ, o referido **projektor possui tecnologia DLP**, tecnologia essa que não possui a emissão de luz colorida a 2500 lumens.

<http://www.benq.com.br/product/projector/MX532/specifications/>

" *Tecnologia **DLP*** "

12. Para maiores esclarecimentos sobre o tema, indicamos o link de material da líder mundial de projetores, Epson, que explica a diferença entre a Tecnologia LCD e DLP. Em tal explicação resta evidenciado que a tecnologia DLP existente no projetor ofertado pela recorrida não atende a exigência do tipo de projeção do projetor, sendo a tecnologia DLP inferior a LCD. Eis o link: <http://www.kalunga.com.br/especial/manual/608658.pdf>

13. Para maiores comprovações, indicamos também o link <http://www.colorlightoutput.com/br/multi/> onde pode ser verificada a luminosidade em branco e em cores dos equipamentos. Infelizmente, apenas o BENQ, MODELO MX522 está na lista, porem já ilustra perfeitamente a condição de um equipamento DLP frente a um equipamento LCD.

Brilho da cor: 430 lumens

Brilho branco: 3000 lumens

14. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital!

15. Como visto, está ferido de morte o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício**, devendo o resultado do certame para o item 07 do termo



de referência editalício ser revogado conforme autoriza a **Súmula 473 do STF³** c/c o **Art. 53 da Lei nº 9.784/90⁴**.

IV- Da Conclusão:

17. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora do item 07, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, apenas as propostas que atendam completamente ao edital;

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 26 de junho de 2017.

Atenciosamente,

**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES
SÓCIO
CPF 934.916.381-00**

³ “**STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”

⁴ “**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**”